



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2018, aumenta a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), passando-a de um a quatro para de quatro a dez anos de reclusão.

Na justificção, a autora, Senadora Rose de Freitas, pondera que

“... a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).”

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.





A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

De fato, a pena hoje cominada ao crime de corrupção de menores não tem sido suficiente para a prevenção do delito, porque evidentemente branda, de modo que o agente, ao ser denunciado, pode beneficiar-se com a suspensão condicional do processo; não aceitando esse benefício e sobrevivendo condenação, em quase todos os casos o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Como se vê, a lei penal, no caso, não está servindo para desestimular a prática da conduta criminosa, sendo imprescindível incrementar a pena do tipo para um patamar mais severo, como o proposto no PLS.

Devemos lembrar que uma pena muito branda estimula criminosos contumazes a utilizar-se de menores de idade em coautorias delitivas ou em organizações criminosas, visto que a impulsividade e falta de cautela juvenis lhes serão úteis. Cremos que, ao revés, a lei penal deve servir como desincentivo para que autores de crimes se utilizem das crianças e adolescentes em suas empreitadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

